

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001615/2005-23
Recurso nº 166915 Voluntário
Acórdão nº 1201-00211 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ITAÚ SEGUROS S.A.
Recorrida DRJ SÃO PAULO - SP I

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INTEGRALMENTE DEPOSITADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5, DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

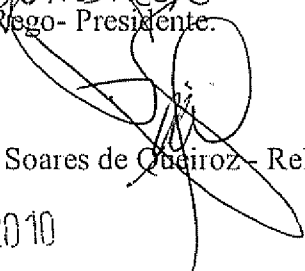
Não incidem juros de mora do crédito tributário integralmente depositado judicialmente.

Súmula nº 5, do Primeiro Conselho de Contribuintes: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente.


Regis Magalhães Soares de Queiroz - Relator.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

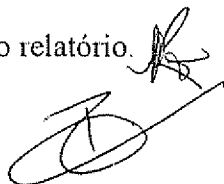
O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de CSLL, referente(s) a(os) ano(s) calendário(s) 2000 para prevenir a sua decadência, sem a incidência de multa de mora ou de ofício, tendo em vista ter o contribuinte efetuado a sua compensação com créditos de COFINS, conforme autorizado em decisão judicial ainda não transitada em julgado.

A fls. 146 e ss. está a impugnação.

A r. decisão *a quo* negou provimento à impugnação, mantendo o lançamento.

Recurso voluntário a fls. 164 e ss. argumentando, em resumo, que o AIIM não deveria ter incluído juros de mora no lançamento da CSLL uma vez estar reconhecida a existência de depósito judicial do valor do débito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. fundamentação

Aduz, a recorrente, que devem ser cancelados os juros de mora constituídos no AIIM subjacente posto haver depósito judicial do valor integral da CSLL objeto do lançamento.

Cita precedente deste Conselho, onde expressamente se consigna que não incide juros de mora quando o débito lançado está garantido por depósito judicial.

A r. decisão *a quo* negou provimento ao recurso ao argumento de que o depósito poderia ser levantado a qualquer momento e, por isso, o lançamento deveria aparelhar o Fisco a fazer a cobrança dos juros devidos nessa hipótese. Adicionalmente, a r. decisão aduziu que:

"(...) a questão de constarem os juros de mora no Auto de Infração não é de natureza a justificar o receio manifestado pelo interessado de que venha a serem cobrados juros após a data do depósito. Em verdade, se o pleito judicial do impugnante for denegado, o depósito efetuado será convertido em renda e nada mais haverá a ser cobrado dele com relação a este fato gerador. Se, por outro lado, o reclamante obtiver sentença favorável, este Auto de Infração será nulo e nada haverá a ser cobrado dele".

Consoante a já pacificada Jurisprudência do Col. STJ descabe falar-se na possibilidade de o contribuinte levantar depósito judicial antes do trânsito em julgado do processo em que ele foi realizado, como se depreende dos recentes precedentes cujas ementas vão abaixo transcritas:

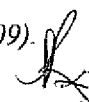
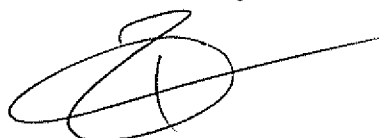
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITOS. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

4. Esta Egrégia Corte tem jurisprudência de que o deferimento de levantamento de depósito judicial só é possível depois do trânsito em julgado da ação principal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1133535 / PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2009).



*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – DEPÓSITO JUDICIAL –
LEVANTAMENTO –
PARCELA PROPORCIONAL AO SUCESSO NA DEMANDA –
AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.*

1. O STJ pacificou a orientação de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário serve também de garantia para a Fazenda Pública, de modo que só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado a seu favor, conforme disposto no art. 32 da Lei 6.830/1980. (AgRg no REsp 319.449/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.2.2009).¹

(...)

Agravo regimental improvido.

(gRg no REsp 652992 / MG, Ministro Humberto Martins, DJe 21/10/2009).

Além do mais, é desnecessário que os juros sejam lançados no AIIM para que o Fisco possa cobrá-los do contribuinte na hipótese – remota – de os depósitos em questão serem levantados por ele, pois a incidência dos juros independe de estarem eles consignados no AIIM, como bem reconhece a r. decisão *a quo*, posto que decorrem do art. 161 do CTN.²

Tanto que se o Fisco fosse hoje cobrar aquele débito o faria com os juros incidentes até o momento e não no montante lançado no auto de infração, que foi lavrado há vários anos.

A verdade é que a conversão em renda, ou em pagamento definitivo, do depósito judicial integral, realizado na data do vencimento do tributo, extingue totalmente o crédito tributário, conforme CTN art. 156, inc. IV.

Na mesma linha dispõe o inc. II, do § 3º do art. 1º da Lei 9.730/98, afirmando que o depósito, judicial ou extrajudicial, será “transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional”.

Ou seja, o lançamento dos juros no AIIM impugnado em nada prejudica a recorrente porque, se os créditos tributários respectivos foram depositados, em caso de decisão desfavorável eles serão suficientes para extinguir os créditos tributários sem nenhuma adição e, em contrário, se a decisão lhe for favorável, levantará o seu depósito atualizado.

Mas a Súmula nº 5, do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes – aplicável e em vigor – dispõe que havendo depósito integral os juros não fluem. Diz o verbete da referida Súmula:

¹ Note-se que o precedente não deixa de mencionar o disposto no § 2º, do art. 32, da Lei 6.830/80, que trata da realização do depósito judicial na CEF e que dispõe a matéria nos seguintes termos: “Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos. () § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”.

² Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

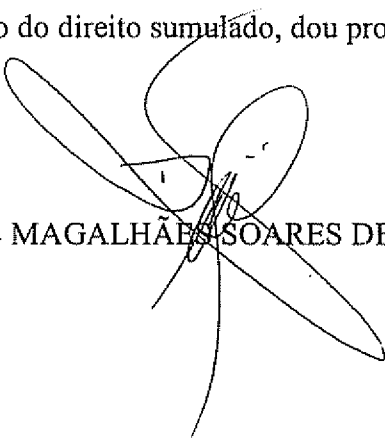
Em deferência a orientação superior, é de dar-se provimento ao recurso para excluir o lançamento dos juros em relação aos montantes depositados.

2. Conclusão

Isso posto, em razão do direito sumulado, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.001615/2005-23

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.